SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011729-98.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Sebastião Vibar Freitas Silva

Requerido: Banco J Safra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo perante o réu por meio de entendimento telefônico, mas depois constatou no instrumento correspondente que o número de prestações a seu cargo (72) era superior ao ajustado telefonicamente (62).

Alegou ainda que a assinatura constante do instrumento não era sua.

O ponto principal da controvérsia estabelecida concerne à quantidade de prestações que o autor deveria pagar ao réu para quitação do empréstimo assumido junto ao mesmo.

Quanto ao tema, a explicação do autor foi contrariada pela gravação apresentada pelo réu, relativa a contato havido a propósito dos fatos noticiados.

Por duas vezes (aos 53/54 segundos e a 2min:03ss/2min:04ss) a funcionária do réu pergunta com clareza ao autor se ele reconhecia que pelo negócio deveria pagar setenta e duas prestações de R\$ 679,95 e em ambas a resposta é positiva.

Significa dizer que o argumento que escorou a postulação vestibular não se sustenta porque há elemento concreto que milita em seu desfavor, levando à convicção de que o autor sabia que as parcelas que deveria adimplir estavam em consonância com a previsão do contrato (fl. 24).

Diante desse contexto, afigura-se desnecessário o aprofundamento em torno da possível falsidade da assinatura do contrato.

Na verdade, como o único ponto de divergência invocado pelo autor em face do seu conteúdo foi contrariado pela prova produzida, a discussão em torno da respectiva assinatura perde sentido.

Independentemente disso, ficou claro que o autor concordou com os termos do instrumento exibido a fls. 23/25, especialmente no que toca às parcelas que estariam a seu cargo.

Em consequência, não se vislumbrando no particular nenhum abuso por parte do réu, rejeita-se a ideia da declaração de nulidade de qualquer cláusula contratual (inclusive para que as prestações fossem reduzidas de 72 para 62) e muito menos se cogita de dano moral passível de ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA